CONCLUSÃO

Em 10/09/2014 17:51:55, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011833-15.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Benedita Rodrigues de Oliveira**Requerido: **Moises Cardozo Camargo**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Benedita Rodrigues de Oliveira move ação em face de Moises Cardozo Camargo, dizendo que celebraram em 17.08.2011 contrato de compra e venda do veículo financiado Ford Ka (Class) 1.0-8v, ano 2010/2011, cor azul, data que o veículo foi transferido à posse direta do réu. Este assumiu as obrigações contratuais com a financeira e não as honrou, tanto que o nome da autora foi negativado em cadastro restritivo de crédito, como também sofreu ação de busca e apreensão do veículo. Este estava retido no pátio da Ciretran e havia multas por infrações à legislação do trânsito cometidas pelo réu. Sofreu perdas materiais e morais por conta inclusive do perdimento de sua CNH pelo excesso de multas. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento das prestações do financiamento em atraso, bem como para compeli-lo a restituir o veículo à autora, além de condená-lo ao pagamento da multa de 20% estabelecida no contrato firmado pelos litigantes, de todos os valores relativos às infrações à legislação do trânsito e despesas pela estada do veículo no pátio da Ciretran, no valor total de R\$ 22.000,00. Pede ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, custas processuais e honorários advocatícios de 10%. Documentos às fls. 10/33

O réu foi citado e contestou às fls. 38/42 dizendo que depois da compra dos direitos sobre o veículo tomou conhecimento de que pesa sobre este restrição judicial, o que

impediu a transferência do veículo e do financiamento para o nome do contestante, impedindo-o, obviamente, de continuar pagando as prestações do financiamento. Considerando que o veículo não podia ser licenciado, acabou sendo apreendido e recolhido ao pátio da Ciretran. A autora quem inadimpliu as obrigações contratuais. Inexistiu dano moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 46/48.

Réplica às fls. 51/56. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 63. Na audiência de fl. 69, sem prova a ser produzida, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Por força da decisão de fl. 70, vieram para os autos as cópias de fls. 80/109.

É o relatório. Fundamento e decido.

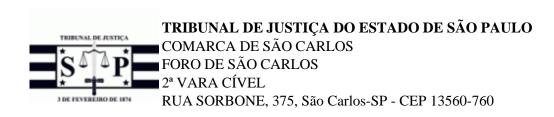
A autora celebrara com a BV Financeira S/A – C.F.I. o contrato de financiamento e garantia fiduciária de nº 245008428 (fls. 84/86), em 30.11.2010, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 698,26.

As partes litigantes firmaram o instrumento particular de cessão e transferência dos direitos e obrigações de fls. 13/14 em 17.08.2011. A transferência do contrato de financiamento para o nome do réu se daria até 17.12.2011, conforme cláusula '2' de fl. 13, tendo assumido o pagamento das parcelas do financiamento desde a de nº 02, responsabilizando-se pelo pagamento das multas por infração à legislação do trânsito, IPVA e licenciamento.

Acontece que a autora, ao tempo da celebração do contrato com o réu, omitiu deste a existência de uma restrição judicial sobre o veículo efetuada pela Justiça do Trabalho em 16.05.2011, no processo nº 174300-31.2007, da 1ª Vara Trabalhista de São Carlos, conforme fl. 75. Posteriormente, outras restrições judiciais por dívidas da autora recaíram sobre o mesmo bem: feito nº 117300-07.2006, 2ª Vara Trabalhista de São Carlos, em 20.03.2012; feito nº 1453/07, 1ª Vara Cível de São Carlos, em 24.04.2014, conforme detalhado à fl. 75.

O réu pagou as prestações do financiamento desde a que se vencera em 08.02.2011 (nº 02). Continuou pagando essas obrigações até 08.12.2011. É que a BV Financeira ajuizou a ação de fls. 81/83 em face da ora autora, por falta de pagamento das prestações vencidas em 08.01.2012 em diante (fl. 82). A autora foi constituída em mora em 21.03.2012, conforme fl. 87.

O réu estava pagando regularmente as prestações (pagou 11 prestações). Em face à restrição de fl. 75, ocorrida em 16.05.2011, tornou-se impossível ao réu obter a transferência do



contrato de financiamento para o seu nome. Não pode sequer licenciar o veículo. Sofreu multa por ausência de licenciamento (fl. 23).

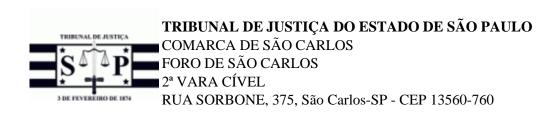
O contrato firmado entre as partes teve como objeto os direitos e obrigações sobre o veículo objeto da garantia fiduciária. Terceiros credores da autora, particularmente os preferenciais munidos de crédito trabalhista, tinham direito insofismável à penhora dos direitos que a autora possuía sobre o possível crédito decorrente do pagamento das prestações do financiamento. Evidentemente que, depois da busca e apreensão do veículo, o produto da venda extrajudicial deste seria utilizado para amortizar o saldo devedor do financiamento e, se houvesse sobra, seria destinada à autora, mas a existência de restrição sobre esse bem permitiria aos terceiros credores, iniciando-se pelos trabalhistas, o direito à absorção dessa sobra.

Decorrência lógica dessa premissa: quanto maior o número das prestações pagas pelo réu, maior o prejuízo deste. Adquiriu um bem através de negócio viciado desde a origem, qual seja, a existência de restrição judicial trabalhista sobre o veículo. O réu jamais conseguiria obter a propriedade plena desse inanimado, a não ser correndo o risco do pagamento de dívida trabalhista até o valor correspondente do veículo, sem prejuízo de continuar pagando as prestações do financiamento. Poderia se pensar até na possibilidade de conseguir a sub-rogação de crédito, mas a presença de credores trabalhistas, que são preferenciais, não deixa de ser fonte de ingentes preocupações e de um quadro de insegurança que nenhum comprador quer continuar vivenciando.

Portanto, o contrato de fls. 13/14 não foi cumprido por culpa da autora. Vendeu direitos que estavam *sub judice*. Não procurou resolver as pendências trabalhistas e com isso impediu o réu de obter para si a transferência do financiamento. A BV Financeira não interveio no instrumento contratual de fls. 13/14.

Por falta de licenciamento o veículo foi apreendido para o pátio da Ciretran. A multa de fl. 19 é de 02.07.2011, anterior ao contrato de fls. 13/14. A de fl. 21 é cópia da de fl. 19. As demais foram praticadas pelo réu no período em que esteve com o veículo. Observo que a de fl. 32 é cópia da de fl. 18. O veículo foi transferido à posse direta do réu em 17.08.2011. Significa que a autora é a responsável por 8/12 avos do IPVA de 2011 e do respectivo seguro obrigatório e licenciamento (fl. 31). O réu é o responsável pelo IPVA de 2012 até a data que esse bem foi recolhido ao pátio da Ciretran, e respectivo seguro obrigatório, mesmo porque a autora quem deu causa a essa apreensão e bloqueio de circulação.

O réu não tem absolutamente responsabilidade alguma pelo fato do nome da autora ter sido negativado na Serasa (fl. 29). Em 08.08.2011, a autora já estava devendo para a BV



Financeira, causa dessa negativação. É o que se colhe do comunicado de fl. 29. O contrato foi feito em 17.08.2011 e ficou provado que o réu pagou posteriormente as parcelas em atraso desde 08.02.2011, inclusive, até a que se venceu em 08.12.2011.

O réu não causou dano moral algum à autora. Esta, ciente de que o veículo estava apreendido na Ciretran, tinha a obrigação de cooperar com o Judiciário e informar ao oficial de justiça (fls. 91, 93 e 95) onde poderia localizar e apreender o veículo. A própria BV Financeira não se interessou nessa diligência, conforme se colhe das peças de fls. 81/109.

O réu tem responsabilidade a solver com o DER, Governo do Estado de São Paulo, e Prefeitura Municipal de São Carlos, relativamente às multas de trânsito praticadas desde o dia 17.08.2011 – exceção àquelas de fls. 23/24, aplicadas por conta da ausência do licenciamento - , IPVA proporcional de 2011 (4/12 avos) e 2012 até a data da apreensão e recolhimento do veículo ao pátio da Ciretran, além do seguro obrigatório de 2012. A pontuação pela infração à legislação do trânsito durante o período que o veículo esteve com o réu – exceção àquelas de fls. 23/24 - será assumida por este. O réu não tem nenhuma responsabilidade em devolver o veículo à autora, pois foi apreendido por falta de licenciamento, obra das restrições judiciais decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas a cargo da autora.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, os valores das multas e IPVA supraespecificados, além dos encargos moratórios, valores a serem identificados na fase do art. 475-B, do CPC, a serem pagos diretamente aos órgãos públicos acima especificados e indicados nos respectivos autos de infração e relativamente ao IPVA diretamente à Fazenda Pública Estadual. Poderá recolher esse numerário à ordem deste Juízo, com todos os encargos, para que seja feita a transferência desses ativos àquelas unidades arrecadatórias. Depois do trânsito em julgado, será oficiado à Ciretran para transferir a pontuação pelas multas para a CNH do réu, relativamente às infrações praticadas no período em que exerceu a posse do veículo, exceção àquelas de fls. 23/24. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, mas ambas as partes são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA